



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 022/2023

Processo Administrativo nº 1660/2022

A empresa EMPREENDIMENTOS ANTONI CONSTRUCOES LTDA, CNPJ:
12.539.171/0001-72, IE: 144.199.258.115, Endereço: R DOUTOR LUIZ AIRES,
Numero 1368- CEP: 03568-000 – BAIRRO PARQUE ARTUR ALVIM – São Paulo - SP,
vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, APRESENTAR

“RECURSO ADMINISTRATIVO”

Em face da falta de convocação da recorrente para exercício do
direito de preferência para ME/EPPs.

DO RELATÓRIO

Atendendo à convocação dessa Instituição para a participação do
procedimento licitatório na forma de Pregão Eletrônico **nº 022/2023**, veio a
recorrente dele participar.

Sucede que encerrada a etapa de lances para o lote 1, restou como
primeira colocada a empresa JOSE ALBERTO DIAS DA COSTA JUNIOR

EMPREENDIMENTO ANTONI CONSTRUÇÕES LTDA
Avenida Dr. Luiz Aires, 1368 - Artur Alvim - São Paulo - SP CEP: 03568-000
CNPJ: 12.539.171/0001-72
E-mail: antonio.construcoes@gmail.com / Tel.: (11) 2217-2430



(LICITANTE 3) que se declarou como não beneficiária do direito de preferência relativo a lei complementar nº 123/06, com o valor de R\$ 164.400,00.

Na segunda colocação restou a recorrente com o valor de R\$ 164.410,00, que se enquadra e se declarou no sistema eletrônico como beneficiária dos direitos previsto na Lei complementar 123/06.

O edital dispõe claramente a necessidade de aplicação do benefício concedido as ME/EPPs, de efetuarem um novo lance, após o encerramento da disputa, caso a primeira colocada não seja enquadrada e/ou não tenha se declarado como ME/EPP, conforme segue:

"11.6. Assim que a etapa de lances for finalizada e o sistema detectar um empate, conforme estabelecem os artigos 44 e 45 da LC 123/2006 a ferramenta inicia a aplicação automática do desempate em favor ME/EPP/MEI, conforme procedimento detalhado no item 14 deste Edital."

Considerando o exposto, deveria ser aberto prazo para que a recorrente pudesse exercer seu direito de preferência, podendo apresentar novo lance, inferior ao último lance enviado licitante 3.

Ocorre que o sistema eletrônico não abriu o prazo para recorrente, violando totalmente o edital e os Arts. 44 e 45 da Lei complementar 123/2006:

EMPREENDIMENTO ANTONI CONSTRUÇÕES LTDA
Avenida Dr. Luiz Aires, 1368 - Artur Alvim - São Paulo - SP CEP: 03568-000
CNPJ: 12.539.171/0001-72
E-mail: antonio.construcoes@gmail.com / Tel.: (11) 2217-2430



“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1o Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.



§ 2o O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3o No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão."

O próprio sistema eletrônico o LICITANTE 3 declarou que não possui mais o benefício concedido a ME/EPP, e a comissão de licitação ignorou essa licitação sob o argumento de que o sistema não realizou a convocação em decorrência dos lances equivocados dos demais licitantes.

			cotou valor unitario, sendo que o exigido é valor total por lote
20/04/2023	13:29:38	Alteração de Etapa	Pregoeiro: Iniciado os procedimentos de habilitação do vencedor, indicado licitante JOSE ALBERTO DIAS DA COSTA JUNIOR / Licitante 3.
20/04/2023	13:53:42	Mensagem	JOSE ALBERTO DIAS DA COSTA JUNIOR / Licitante 3: Boa tarde! cadastramos como outras empresas, pois nosso faturamento ultrapassou o valor de EPP.
20/04/2023	13:57:24	Mensagem	Pregoeiro: Licitante José Alberto sua empresa não é mais EPP correto?
20/04/2023	13:58:05	Mensagem	JOSE ALBERTO DIAS DA COSTA JUNIOR / Licitante 3: correto
20/04/2023	14:11:18	Mensagem	Pregoeiro: realmente licitante Empreendimentos , não tem como voltar para que de seu lance, consulte a plataforma e não possível
20/04/2023	14:14:07	Mensagem	Pregoeiro: não constou como empate ficto pois as duas empresas cotaram valor unitário, por esse motivo o sistema não calculou como sendo os 5% de empate.
20/04/2023	14:25:25	Mensagem	Pregoeiro: o licitante Empreendimentos Antoni Construções Ltda Epp apresentou toda a documentação, conforme exigido em edital, sendo assim, segue habilitado
20/04/2023	15:01:09	Mensagem	Pregoeiro: Licitante Empreendimentos Antoni, realmente não é possível voltar ao prazo de desempate, tendo em vista que os sistema ja não volta mais a essa fase.
20/04/2023	15:01:13	Alteração de Etapa	Pregoeiro: Iniciada a etapa para os licitantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Tempo mínimo de 30 minuto(s).
20/04/2023	15:06:13	Interposição de Recurso	EMPREENDIMENTOS ANTONI CONSTRUÇOES / Licitante 1: (RECURSO): EMPREENDIMENTOS ANTONI CONSTRUÇOES / Licitante 1, informa que vai interpor recurso, Declaramos intenção de recurso visto que conforme lei, temos direito ao lance de desempate, o licitante primeiro colocado assumiu no chat que é grande empresa, Iremos demonstrar em nosso recurso..

Faz mister destacar que a Lei determina que toda e qualquer empresa, a partir do momento que ultrapassa o faturamento de 4.800.000,00 deve solicitar o seu desenquadramento como EPP na junta comercial e respectivamente a receita, sob pena de se declarar falsamente sob essa condição.



A licitante 3 de forma prudente, declarou honestamente que não pode mais se declarar e exercer os direitos de preferência para ME/EPP.

Nesse passo, é total irregular cercar um direito a recorrente, em razão de um problema sistêmico, ou pelo fato de que a comissão de licitação não desclassificou as duas propostas que cotaram com preço unitário, no momento de abertura das propostas.

A lei 8.666/93 atentou para necessidade de que a comissão de licitação realize um julgamento objetivo, sem que seja dada preferência a nenhum dos participantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Isto é aplicar exatamente o que propõe a constituição federal, conforme segue:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

O ato administrativo deve estar pautado na legalidade, princípio constitucional consagrado no art. 37, caput, da CF/88 e elemento essencial do processo licitatório. Para se dar efetividade plena esse princípio, o ato administrativo deve estar vinculado às normas legais.

Conforme preceitua o Ilustre Mestre Marçal Justen Filho:

“O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório.” (MARÇAL, Justen Filho,



2012, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 592).

No caso específico, verifica-se que existe a possibilidade de aproveitamento do ato administrativo, trazendo economicidade aos cofres públicos, conforme justificativas apresentadas, e atendimento ao valor estimado por esta administração. Logo, poderá ser retomada a etapa de classificação de proposta e realizada convocação da recorrente para apresentação de novo lance.

Portanto, a recorrente deve ser convocada para apresentação de novo lance, reclassificada e eventualmente declarada vencedora do certame, julgando-se totalmente procedente o recurso interposto pela Recorrente.

DO PEDIDO

Ex positis, requer de Vossa Senhoria que seja recebido o presente **RECURSO** com efeito para;

a retomada da etapa de classificação das proposta e convocação da recorrente para exercício do direito de preferência

EMPREENDIMENTO ANTONI CONSTRUÇÕES LTDA
Avenida Dr. Luiz Aires, 1368 - Artur Alvim - São Paulo - SP CEP: 03568-000
CNPJ: 12.539.171/0001-72
E-mail: antonio.construcoes@gmail.com / Tel.: (11) 2217-2430



concedido a ME/EPPs, , afim de que para a mesma seja oportunizado apresentar lance abaixo do licitante 3, respeitando-se a legislação e ao instrumento convocatório.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

São Paulo, 26, de Abril de 2023.

**Atenciosamente,
Representante Legal /Responsável pelo contrato**

Jose Antonio Felix Pereira
RG: 42050138-1 CPF: 352.820.738-89
Diretor Geral

**EMPREENDIMIENTOS ANTONI CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP
CNPJ.: 12.539.171/0001-72
I. E.: 144.199.258.115
Rua Dr. Luiz Aires nº 1368**